



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.627 , de 31 de agosto de 1970

Organiza o Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba e dá outras provi
dências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Organização

CAPÍTULO I

Da Definição e Composição

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado é o órgão au
xiliar da Assembléia Legislativa no contróle externo da administra
ção financeira e orçamentária estadual.

Parágrafo Único - O Tribunal tem jurisdição em todo o
território do Estado e sede na Capital.

Art. 2º - O Tribunal compõe-se de sete Conselheiros e
seus serviços têm a seguinte organização:

I - Auditoria;

II - Procuradoria;

III - Secretaria-Geral.

(+) P.O. 12-11-70

109 10
W



CAPÍTULO II

Dos Conselheiros

Art. 3º - Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros maiores de trinta anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

Art. 4º - Os Conselheiros terão as mesmas garantias , prerrogativas, direitos, vencimentos e impedimentos dos Desembarga--dores do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 5º - É incompatível o exercício contemporâneo do cargo de Conselheiro por cônjuge, parentes consanguíneos ou afins da linha reta ou da linha colateral até o 3º grau.

Parágrafo Único - A incompatibilidade resolve-se:

- 
- I - Antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeado na ' mesma data;
 - II - Depois da posse, contra aquêle que lhe deu causa;
 - III - Se imputável a mais de um, contra quem tiver menos tempo de exercício, ou a favor do mais idoso, se tiverem a mesma ' antiguidade.

Art. 6º - Depois de empossado, o Conselheiro sòmente ' perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou incompatibilidade, nos termos do artigo anterior.

Art. 7º - O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal' serão eleitos por seus pares, para um período de dois anos, devendo o término dos mandatos coincidir com o do exercício financeiro, podendo ser reeleitos por mais um biênio.

§ 1º - As eleições realizar-se-ão em escrutínio secreto na última sessão ordinária do mês de dezembro ou, no caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros efetivos, inclusive o



que presidir o ato.

§ 2º - Ocorrendo empate na votação, considerar-se-á eleito o Conselheiro mais antigo no cargo, ou o de mais idade, se tiverem o mesmo tempo de exercício.

§ 3º - O Conselheiro eleito para vaga eventual completará o tempo de mandato do seu antecessor.

§ 4º - Não se procederá a nova eleição se ocorrer a vaga dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 5º - No preenchimento concomitante dos dois cargos, a eleição de Presidente precederá a do Vice-Presidente.

§ 6º - Somente os Conselheiros efetivos, ainda que em gozo de férias ou licença, poderão votar e ser votados para as funções de Presidente e Vice-Presidente.

CAPÍTULO III

Das Câmaras

Art. 8º - O Tribunal dividir-se-á em duas Câmaras, cada uma composta de três Membros.

§ 1º - Os componentes das Câmaras serão escolhidos, mediante sorteio, na sessão em que fôr procedida a primeira eleição para Presidente e Vice-Presidente, e servirão por prazo indeterminado.

§ 2º - O Presidente do Tribunal não participará da composição das Câmaras.

§ 3º - É permitida a permuta ou remoção voluntária dos Conselheiros de uma para outra Câmara, com anuência do Tribunal.

Art. 9º - Uma das Câmaras será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e a outra pelo seu Conselheiro mais antigo.

CAPÍTULO IV

Dos Auditores

Art. 10 - Os Auditores, em número de cinco, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, conforme dispuser o Regimento Interno.



Parágrafo Único - Os candidatos a provimento do cargo ' de Auditor deverão preencher as qualificações exigidas para o cargo de Conselheiro.

Art. 11 - Observada a ordem de antiguidade no cargo, ou maior idade, no caso de idêntica antiguidade, dois dos Auditores substituirão os Conselheiros em suas faltas e impedimentos, ou exercerão as funções respectivas, no caso de vacância, até novo provimento, a juízo do Tribunal.

Art. 12 - Os Auditores não poderão exercer funções ou comissões na Secretaria-Geral.

Art. 13 - Um dos Auditores exercerá a função de Chefe ' de Auditoria, por designação do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO V

Da Procuradoria

Art. 14 - A Procuradoria, como órgão do Ministério Público junto ao Tribunal, cabe promover a defesa da Administração e da Fazenda Pública.

Art. 15 - A Procuradoria compõe-se de um Procurador Geral e dois Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros, bacharéis em Direito, que preencham os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro.

§ 1º - Os cargos de Procurador serão providos mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, conforme dispu - ser o Regimento Interno, e o de Procurador-Geral será provido em Comissão.

§ 2º - Os procuradores não poderão exercer funções ou comissões na Secretaria-Geral:

CAPÍTULO VI

Da ~~Secretaria~~ Secretaria-Geral

Art. 16 - A Secretaria-Geral é o órgão de apoio do Tri - bunal na execução das medidas de controle externo por êle adotadas e



na criação das condições necessárias ao exercício de suas atribuições.

Art. 17 - A Secretaria constitui-se de órgãos de auditoria financeira, de controle orçamentário e de serviços auxiliares.

Parágrafo Único - Na implantação das unidades componentes da Secretaria serão levados em consideração o movimento financeiro a controlar e a eficiência e rapidez da fiscalização.

Art. 18 - As unidades de auditoria financeira e orçamentária terão a seu cargo o exame das demonstrações contábeis das unidades administrativas dos três Poderes do Estado e das Administrações Municipais, a instrução dos processos de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por valores públicos, e a realização das inspeções julgadas necessárias pelo Tribunal.

Art. 19 - As unidades encarregadas dos serviços auxiliares terão as atribuições necessárias ao atendimento dos serviços internos do Tribunal, da Procuradoria e da Secretaria-Geral.

Art. 20 - A organização e as atribuições dos órgãos que constituem a Secretaria serão fixadas no Regimento Interno.

TÍTULO II

Da Jurisdição e Competência

CAPÍTULO I

Da Jurisdição

Art. 21 - Estão sujeitos à jurisdição do Tribunal e só por êle poderão ser liberados de sua responsabilidade todo aquêlê ' que arrecadar ou gerir dinheiro, valores e bens do Estado, ou pelos quais êste responde, bem como os administradores das Autarquias ou das entidades que por fôrça de expressa disposição legal lhe devam' prestar contas, e os administradores municipais, nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - A jurisdição do Tribunal abrange também os herdeiros, sucessores, fiadores e representantes dos responsáveis.



Art. 22 - Estão sujeitos a tomada de contas, e só por a to do Tribunal podem ser liberados de sua responsabilidade:

- I - As pessoas indicadas no artigo anterior;
- II - Os ordenadores da despesa estadual;
- III - Todos os servidores públicos estaduais, civis ou militares, ou qualquer pessoa ou entidade estipendiada pelos cofres públicos estaduais ou não, que derem causa a perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens e materiais pertencentes ao Estado ou pe los quais seja êle responsável;
- IV - Todos quantos, por expressa disposição de lei, lhe devam prestar contas.

CAPÍTULO II
Da Competência

Art. 23 - Compete ao Tribunal:

- I - Emitir parecer prévio, no prazo de sessenta dias, con tados do recebimento, sôbre as contas anualmente apresentadas pelo Go vernador à Assembléia Legislativa;
- II - Exercer as funções de auditoria financeira e orçamen tária da Administração Estadual e da Municipal;
- III - Julgar da regularidade das contas dos ordenadores de despesa, administradores e demais responsáveis por bens e valores pú blicos;
- IV - Julgar da legalidade das concessões iniciais de apo- sentadorias, reformas e pensões;
- V - Representar aos Poderes Executivo e Legislativo sô bre irregularidades e abusos que verificar no exercício do contrô le da administração financeira e orçamentária;
- VI - Assinar prazo razoável para que o órgão da adminis- tração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei se verificar, de ofício ou mediante provocação do Ministério .



Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as de correntes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões;

VII - Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, exceto em relação aos contratos;

VIII - Solicitar à Assembléia Legislativa a sustação do ato ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, em caso de não atendimento da determinação do inciso VI, na hipótese de contrato;

IX - Velar pela entrega, na forma e nos prazos legais, das importâncias que forem devidas pelo Estado aos Municípios, a título de participação na arrecadação estadual;

X - Dar parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos e das Câmaras Municipais, no que tange à aplicação dos recursos próprios dos municípios;

XI - Julgar as contas dos Prefeitos relacionadas com a aplicação dos recursos recebidos do Estado, a qualquer título, pelos municípios;

XII - Comunicar à Câmara Municipal e ao Prefeito a decisão sobre as contas a que se refere o inciso anterior, determinando, quando fôr o caso, as medidas e prazos para a sua regularização;

XIII - Comunicar ao Governador do Estado as irregularidades encontradas nas prestações de contas dos Prefeitos, com vistas à suspensão de pagamento de quaisquer recursos estaduais ao município, enquanto não forem regularizadas as contas, de acordo com as disposições do inciso anterior, ou até que seja afastado do cargo o Prefeito responsável pelas irregularidades;

XIV - Comunicar ao Governador do Estado, para os fins previstos no artigo 113, item III, da Constituição, a ocorrência da não prestação de contas de Prefeitos e Câmaras Municipais;

XV - Remeter ao Governador do Estado cópias dos pareceres que concluírem por irregularidades não sanadas nas contas dos Prefeitos e Câmaras Municipais, na forma do artigo 54, da Constituição.



XVI - Encaminhar à Justiça Comum, para efeito da apuração da responsabilidade, nos termos dos artigos 53, parágrafo 2º, e 127, da Constituição do Estado, os processos de prestação de contas não aprovadas dos Prefeitos Municipais;

XVII - Criar, transferir de sede e extinguir unidades da Secretaria-Geral, bem como fixar, reduzir ou ampliar as respectivas atribuições, na forma do Regimento Interno;

XVIII - Elaborar seu Regimento Interno;

XIX - Organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XX - Eleger seu Presidente e Vice-Presidente e dar-lhes posse;

XXI - Conceder férias e licença aos Conselheiros;

XXII - Decretar a prisão administrativa dos servidores considerados em alcance;

XXIII - Prestar informações à Assembléia Legislativa e aos outros Podêres do Estado;

XXIV - Propor ao Poder competente a criação e a extinção de cargos no seu Quadro de Pessoal e a fixação dos respectivos vencimentos;

XXV - Criar delegações.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso VIII, a Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação no prazo máximo de trinta dias, findo o qual, sem que ocorra o pronunciamento, será a impugnação considerada insubsistente.

§ 2º - Ainda na mesma hipótese, o Governador poderá ordenar a execução do ato, ad referendum da Assembléia Legislativa, importando em assentimento o silêncio desta, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 24 - A competência das Câmaras e do Tribunal Pleno será regulada no Regimento Interno.

Art. 25 - Compete ao Presidente do Tribunal:

I - Dirigir o Tribunal e presidir suas reuniões plenárias;

II - Supervisionar os seus serviços;



- III - Dar posse aos Conselheiros e a todos os outros ser
vidores do Tribunal;
- IV - Expedir atos de nomeação, demissão, exoneração, re
moção, aposentadoria e outros relativos aos servi-
dores do Tribunal;
- V - Convocar os Auditores para compor o Tribunal, nos'
casos previstos nesta lei.

Art. 26 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Pre-
sidente nos casos de faltas, impedimentos, férias, licenças, vacânci
as do cargo, dentro dos sessenta dias anteriores ao término do man-
dato, e qualquer outro motivo que determine o seu afastamento even-
tual.

Art. 27 - Compete aos Auditores, quando não estiverem
substituindo os Conselheiros, exercerem as funções que lhes forem a
tribuídas pelo Regimento Interno, principalmente no que concerne à
realização de estudos e relatórios prévios, a fim de melhor instru-
ir os processos submetidos a julgamento, podendo, para êste efeito,
requisitar documentos ou determinar a realização de diligências ne-
cessárias.

Art. 28 - Compete ao Procurador Geral, além das atri -
buições que lhe forem cometidas no Regimento Interno:

- I - Promover a defesa dos interesses da Administração
e da Fazenda Pública.
- II - Comparecer às sessões do Tribunal e intervir nos
processos de tomada de contas e de concessão inicial
al de aposentadorias, reformas e pensões.
- III - Dizer do direito, verbalmente ou por escrito, por
deliberação do Tribunal, a requisição de qualquer'
Conselheiro, a seu próprio requerimento, ou por dis-
tribuição do Presidente, em todos os assuntos su -
jeitos à decisão do Tribunal.
- IV - Requerer, perante o Tribunal, as medidas referidas'
no artigo 23 desta lei.



Art. 29 - Aos Procuradores compete auxiliar o Procurador Geral nos serviços do seu cargo e substituí-lo nas licenças, faltas e impedimentos, na forma determinada no Regimento Interno.

TÍTULO III

Da Auditoria Financeira e Orçamentária

Art. 30 - A auditoria financeira e orçamentária, que será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Podêres do Estado e das Prefeituras e Câmaras Municipais, tem por fim a fiscalização das pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal, conforme o disposto nos artigos 21 e 22 desta lei, e o exame das contas dos responsáveis.

Art. 31 - Para o exercício da auditoria financeira e orçamentária, o Tribunal:

- 
- I - Tomará conhecimento, pela sua publicação no órgão oficial, da lei orçamentária, da abertura de créditos adicionais e correspondentes atos complementares;
 - II - Receberá, na forma e dentro dos prazos estabelecidos nas normas de administração financeira e de contabilidade, uma via dos seguintes documentos:
 - a) atos relativos à programação financeira de desembólso;
 - b) balancetes de receita e despesa;
 - c) relatórios dos órgãos administrativos encarregados do controle financeiro e orçamentário interno;
 - d) rol dos responsáveis.

III - Procederá às inspeções que julgar necessárias.

§ 1º - As inspeções serão realizadas por funcionários do órgão competente do Tribunal ou, mediante contrato, por firmas ou pessoas idôneas e especializadas em auditoria financeira.

§ 2º - O resultado das inspeções que o Tribunal realizar será comunicado:

I - As autoridades competentes dos três Podêres do Esta-



do, às quais estiver subordinado o órgão inspeciona
do, aos Prefeitos e às Câmaras Municipais;

II - Ao Governador do Estado ou à Assembléia Legislativa,
quando o assunto o justificar.

§ 3º - Sempre que se verificar, em inspeção financeira,
irregularidades nas contas de dinheiros arrecadados ou dispendidos ,
ou configuração de alcance, o Tribunal determinará à autoridade admi
nistrativa providências no sentido de saná-las, podendo, também, man
dar proceder ao imediato levantamento das contas, para a apuração ''
dos fatos e identificação dos responsáveis.

Art. 32 - Nenhum processo, documento ou informação pode
rá ser negado ao Tribunal em suas inspeções, sob qualquer pretexto.

§ 1º - Ocorrendo a recusa prevista neste artigo, o Tribu
nal assinará prazo para a apresentação da documentação ou informação
desejada e, no caso de não ser atendido, comunicará o fato à autoridade
de administrativa competente, para as devidas providências.

§ 2º - Persistindo o não atendimento, o Tribunal repre
sentrará à Assembléia Legislativa ou às Câmaras Municipais, para a a
plicação das penalidades cabíveis.

TÍTULO IV

Do Julgamento, Recursos e Execução

CAPÍTULO I

Do Julgamento

Art. 33 - O Tribunal, no exercício de suas atribuições :

I - Julgará da regularidade das contas das pesoas indica
das nos artigos 21 e 22 desta lei, mediante tomadas '
de contas levantadas pelas autoridades administrati -
vas;

II - Julgará da legalidade das concessões iniciais de apo
sentadoria, reforma e pensões concedidas pela Adminis
tração Direta, com base na documentação do órgão com
petente;



Parágrafo Único - A decisão do Tribunal será comunicada à autoridade administrativa competente para que, no caso de regularidade das contas, se cancele o nome do responsável no respectivo registro, ou no caso de irregularidade, se adotem as providências destinadas a saná-la, dentro do prazo que o Tribunal fixar.

Art. 35 - O julgamento da regularidade das contas dos administradores das entidades autárquicas e das que, por força da lei, devam prestar contas ao Tribunal, será instruído com os seguintes documentos:

- I - Relatório anual e Balanço da entidade;
- II - Parecer dos órgãos internos que devam se pronunciar sobre as contas;

Art. 36 - Os atos concernentes a despesas de caráter reservado não serão publicados, devendo ser examinados pelo Tribunal em sessão secreta.



CAPÍTULO II

Dos Recursos

Art. 37 - Das decisões sobre a regularidade das contas dos responsáveis poderão recorrer, para o próprio Tribunal, e na forma do Regimento, os interessados ou o representante do Ministério Público, no prazo de trinta dias.

Parágrafo Único - Quando o recurso fôr interposto por interessado, é obrigatória a audiência do Ministério Público.

Art. 38 - Dentro do prazo de cinco anos da decisão definitiva sobre a regularidade das contas, o Ministério Público, o responsável, seus herdeiros, sucessores e fiadores poderão requerer a revisão do julgado, desde que fundamentado em:

- I - Erro de cálculo nas contas;
- II - Falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão;
- III - Superveniência de novos documentos, que ilidam a prova anteriormente produzida.



III - Ordenará a prisão, por prazo não excedente de noventa dias, dos responsáveis por alcance julgado em decisão definitiva do Tribunal, ou que intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente ou abandonarem a função, o emprego, comissão ou serviço de que se acharem encarregados;

IV - Fixará, ex-offício, o débito dos responsáveis que, em tempo oportuno, não houverem apresentado as suas contas, nem devolvido os livros e documentos de sua gestão;

V - Ordenará sequestro dos bens dos responsáveis ou seus fiadores, em quantidade suficiente para garantir o crédito da Fazenda;

VI - Resolverá sobre o levantamento dos sequestros e ordenará a liberação e entrega dos bens sequestrados;

VII - Mandará expedir quitação em favor dos responsáveis, uma vez aprovadas suas contas.

§ 1º - Findo o prazo a que se refere o inciso II deste artigo, os documentos que servirem de base à decretação de medida coercitiva, serão remetidos ao Procurador Geral da Justiça, para a instauração do processo criminal.

§ 2º - Sem prejuízo da providência prevista no parágrafo anterior, a autoridade administrativa competente poderá ordenar, na forma da legislação em vigor, a imediata detenção do responsável pelo alcance, até que o Tribunal delibere sobre a matéria.

Art. 34 - As tomadas de contas serão organizadas pelos órgãos de contabilidade, certificados pelos órgãos de controle financeiro e orçamentário interno e acompanhadas de relatório sobre as providências que as autoridades administrativas tenham, porventura, tomado para resguardar o interesse da Fazenda e a probidade da aplicação dos dinheiros públicos.



Art. 39 - A decisão favorável nos pedidos de revisão de terminará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

CAPÍTULO III

Da execução das Decisões

Art. 40 - A decisão definitiva do Tribunal que aprovar as contas do responsável, determinará seja expedida quitação ao interessado e o arquivamento do processo.

Art. 41 - A decisão definitiva do Tribunal que julgar o responsável em débito, determinará a notificação do mesmo para, em trinta dias, repor a importância do alcance, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Tribunal, no caso de não atendimento da notificação de que trata este artigo, determinará as seguintes providências:

- 
- I - Liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;
 - II - Desconto integral ou parcelado do débito, nos vencimentos ou proventos do responsável;
 - III - Cobrança judicial, por via executiva, autorizando o Ministério Público a fornecer a documentação necessária para o ajuizamento do feito.

Art. 42 - A autoridade administrativa ou o representante da Fazenda Pública que, no prazo de quinze dias da ciência da decisão do Tribunal, ou do recebimento da documentação necessária à cobrança do débito, não tomar as providências que lhe competirem, incorrerá em falta grave, independentemente das sanções penais.

Art. 43 - Será punida com multa, não superior a 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no Estado, aplicável pelo Tribunal, a infração das leis e regimentos relativos à Administração Financeira, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



TÍTULO V
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 44 - O Tribunal poderá manter delegações em áreas que abranjam número certo e determinado de municípios, ou junto a órgãos ou entidades da administração estadual que, por seu movimento financeiro, justifiquem essa providência.

Parágrafo Único - As delegações do Tribunal exercerão, na forma do Regimento, as funções de auditoria financeira e orçamentária prevista nesta lei, nas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 45 - As sessões e a ordem dos trabalhos no Tribunal serão disciplinadas no Regimento Interno.

Art. 46 - Os Conselheiros e demais servidores do Tribunal tomarão posse nos respectivos cargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato no órgão oficial do Estado.

Parágrafo Único - Por solicitação do interessado, o prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, no máximo.

Art. 47 - Os Conselheiros, Auditores e Procuradores, gozarão, anual e individualmente, férias de 60 (sessenta) dias consecutivos.

Art. 48 - O Regimento Interno disporá sobre a forma de assegurar o julgamento dos processos de tomada de contas, no prazo máximo de seis meses, bem como sobre as sanções aplicáveis em caso de inobservância.

Art. 49 - Para atender aos serviços da competência do Tribunal são criados os cargos constantes da Tabela anexa, os quais constituem o seu quadro de pessoal.

Parágrafo Único - O Regimento Interno estabelecerá a denominação, o número, o símbolo e os valores das funções gratificadas, observada a paridade de retribuição com as correspondentes funções do Poder Executivo.

Art. 50 - Os cargos constantes da Parte III da Tabela referida no artigo anterior serão, inicialmente, preenchidos, atra-



vés de enquadramento, por servidores do Estado postos à disposição do Tribunal mediante solicitação do seu Presidente.

§ 1º - Para efeito de enquadramento todos os servidores serão submetidos a provas de seleção, da qual constará, obrigatoriamente, exame psicotécnico.

§ 2º - As provas de que trata o parágrafo anterior serão realizadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da instalação do Tribunal e o exame psicotécnico será eliminatório.

§ 3º - Na hipótese do não preenchimento de todos os cargos, o Tribunal, quando julgar oportuno, fará realizar concurso público para provimento das vagas existentes.

Art. 51 - Ao servidor enquadrado na forma do artigo anterior, são assegurados todos os direitos que tinham à data do enquadramento.

Parágrafo Único - O enquadramento será declarado em apostila no título de admissão do servidor.

Art. 52 - Empossados os Conselheiros, serão, na primeira sessão do Tribunal, eleitos o Presidente e Vice-Presidente, com mandato até 31 de dezembro de 1970.

Parágrafo Único - Na primeira composição, presidirá uma das Câmaras o seu Conselheiro mais idoso.

Art. 53 - O atual Tribunal da Fazenda do Estado ficará automaticamente extinto quando fôr instalado o Tribunal de Contas.

Art. 54 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de até Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para atender aos encargos desta lei.

Art. 55 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
31 de agosto de 1970; 82ª da Proclamação da República.



QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 49, DA LEI Nº 3.627, DE 31 de agosto de 1970

I - CARGOS VITALÍCIOS

Símbolo	Denominação	Número de Cargos	Vencimentos - Cr\$
TC 9	Conselheiro	7	1,600,00

II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Símbolo	Denominação	Número de Cargos	Retribuição mensal - Cr\$		
			Venci - mento	Gratíf.de Represent	Total
TC 9	Procurador-Geral	1	800,00	800,00	1.600,00
TC 8	Secretário-Geral	1	700,00	700,00	1.400,00

III - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Símbolo	Denominação	Número de Cargos	Vencimento Cr\$	Qualificação Es sencial
TC 7	Procurador	2	1.400,00	Art.15 desta lei
TC 7	Auditor	5	1.400,00	Art.10, Parágrafo Único desta lei
TC 6	Contador	6	445,00	(*)
TC 6	Bibliotecário	1	445,00	(*)
TC 5	Taquígrafo	2	285,00	(*)
TC 5	Assistente de Administração	3	285,00	(*)
TC 4	Escrevente Datilógrafo	3	259,00	(*)
TC 3	Auxiliar de Administração	12	195,00	(*)
TC 3	Motorista	2	195,00	(*)
TC 2	Contínuo	6	121,00	(*)
TC 1	Auxiliar de Serviço	8	110,00	(*)

(*) - A mesma exigida para os servidores civis da Administração Direta do Poder Executivo.



GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.628 , de 09 de setembro de 1970

Reconhece de utilidade pública a As
sociação Acadêmica de Direito, com sede e
o fôro na cidade de João Pessoa, Capital
do Estado da Paraíba.

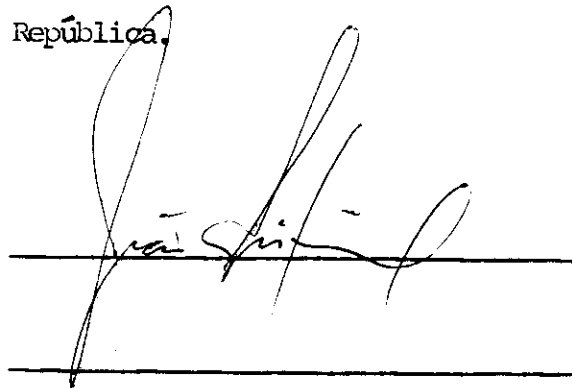
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Associação A
cadêmica de Direito, fundada no dia 12 de novembro de 1969, com sede e o fôro
na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09
de Setembro de 1970; 82º da Proclamação da República.



PUBLICADO NO D. OFICIAL
DETA DATA
Em 12 / 02 / 2010